



---

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N°: 46/25**

**ASSUNTO:** Análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição do dia municipal de combate ao abuso infantil.

**PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI N° 46/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO INFANTIL" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFIGURADA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES PELA MUNICIPALIDADE. NATUREZA AUTORIZATIVA DA DESPESA. DISPENSABILIDADE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONFORME TEMA 917 DO STF E INTERPRETAÇÃO DO ART. 113 DO ADCT. MÉRITO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do nobre Vereador Rayan Albert Silveira Amorim, que "Institui no Calendário Oficial do Município de Itaú de Minas o 'Dia Municipal de Combate ao Abuso Infantil e dá outras providências'".



A proposição legislativa visa instituir o dia 18 de maio como o "Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", a ser integrado ao Calendário Oficial do Município. O projeto prevê, em seu artigo 2º, que na referida data "poderão ser realizadas pela Municipalidade, eventos alusivos à data em parceria com outros órgãos e entidades". Ademais, o artigo 3º e seu parágrafo único elencam, de forma exemplificativa, atividades como a efetivação de ações de combate, a realização de palestras, eventos educativos e a veiculação de campanhas de mídia.

A Mensagem ressalta a gravidade da violência sexual infantil, alinhando a iniciativa municipal ao "Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes", instituído pela Lei Federal nº 9.970/2000. O autor busca, com a medida, ampliar o conhecimento sobre o tema em âmbito local.

A presente análise jurídica é solicitada para subsidiar a deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, avaliando a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, em especial no que tange à competência municipal, à iniciativa legislativa, aos aspectos orçamentários e ao mérito constitucional e legal da matéria.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) Análise da competência municipal sobre a matéria

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local".

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial de eventos do Município, notadamente quando voltadas à conscientização sobre temas de alta relevância social, como o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, enquadra-se inequivocamente na definição de "interesse local". A matéria, ademais, encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas, a competência para legislar sobre o tema é reforçada pelo art. 10, inciso I, que reitera a atribuição municipal para "legislar sobre assuntos



de interesse local". A proteção da infância e da adolescência é um objetivo prioritário do Município, conforme se extrai do art. 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal, que estabelece como meta "garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso".

Assim, a matéria versada no Projeto de Lei nº 46/2025 é de competência legislativa do Município, por se tratar de assunto de predominante interesse local e por estar alinhada aos deveres constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

#### b) Exame da iniciativa da proposição legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tais regras, por força do princípio da simetria, são de observância obrigatória pelos Municípios. A Lei Orgânica de Itaú de Minas, em seu art. 57, reproduz esse rol, estabelecendo como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, criação de cargos e aumento de remuneração, estrutura administrativa e matéria orçamentária.

O Projeto de Lei em análise não trata de nenhuma das matérias elencadas no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A mera instituição de uma data comemorativa, ainda que sugira a realização de eventos pelo Poder Público, não se confunde com a criação de estrutura administrativa ou a definição de atribuições de secretarias e órgãos municipais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).<sup>1</sup>"

Nesse mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões dos Egrégios Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, *in verbis*:

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 878.911 Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 set. 2016. Publicado em 11 out. 2016. Repercussão Geral. Tema 917.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO DIA DAS COMUNIDADES TERAPÉUTICAS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. PRETENSÃO REJEITADA.

1. O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. 2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Não incide em inconstitucionalidade a Lei municipal nº 4.146, de 22.11.2019, que institui o Dia das Comunidades Terapêuticas, no Município de Santa Luzia, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. 4. Assim, não houve víncio de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente<sup>2</sup>.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de víncio de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.<sup>3</sup>

Dessa forma, a iniciativa do Projeto de Lei nº 46/2025, proposta por membro do Poder Legislativo, é legítima e não padece de víncio de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Prefeito Municipal. A iniciativa, no caso, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, conforme dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal e o art. 166, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara.

### c) Análise específica do Tema 917 do STF e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

<sup>2</sup> TJMG - 53807360920208130000, Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2021, Data de Publicação: 09/11/2021.

<sup>3</sup>TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024.



O Projeto de Lei em tela, em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único, prevê que "poderão ser realizadas" eventos e atividades pela Municipalidade, utilizando o verbo no modo indicativo futuro do pretérito com sentido de possibilidade, e a expressão "à critério dos gestores", o que confere à norma um caráter autorizativo, e não impositivo, quanto à geração de despesas. O art. 4º dispõe que "As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário".

O art. 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, estabelece que:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa **obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado o referido dispositivo, em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), como uma norma de responsabilidade fiscal aplicável a todos os entes da federação. Contudo, a exigência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro se restringe às proposições que criem **despesa obrigatória** para o Poder Público.

No caso em apreço, a redação dos dispositivos que mencionam a realização de eventos e atividades pela Prefeitura não cria uma obrigação de gasto, mas sim uma autorização para que o Executivo, dentro de sua conveniência e oportunidade, e havendo disponibilidade orçamentária, possa promover tais ações. Trata-se de despesa de natureza **autorizativa**, e não **obrigatória**. A efetivação do gasto dependerá de ato discricionário do administrador público, que deverá incluí-lo na programação orçamentária.

Desta feita, o Projeto de Lei nº 46/2025 não viola o art. 113 do ADCT, uma vez que as despesas dele decorrentes não são de natureza obrigatória, mas sim autorizativa, dispensando-se, portanto, a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no momento da proposição legislativa. A execução da lei ficará condicionada à existência de dotação orçamentária própria, a ser alocada pelo Poder Executivo em momento oportuno.

#### d) Análise dos fundamentos jurídicos quanto ao mérito do projeto de lei

O mérito do Projeto de Lei nº 46/2025 revela-se plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública e com os valores tutelados pela Constituição Federal. A instituição de um dia municipal para o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes atende aos



princípios da eficiência, ao promover a conscientização e a prevenção, e do interesse público, ao dar visibilidade a um problema social grave e urgente.

Conforme mencionado, a proposta está em total consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. A criação de uma data específica no calendário oficial municipal fortalece as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, fomentando o debate e a mobilização social em torno do tema.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, incisos IV, V, XIII e XV, elenca como objetivos prioritários do Município a promoção de programas de interesse dos segmentos mais carentes, o estímulo ao ensino e à cultura, a priorização de demandas de educação e saúde, e a garantia da assistência à infância e à adolescência. O projeto de lei em análise contribui diretamente para a consecução de todos esses objetivos.

Não se vislumbram, portanto, vícios de constitucionalidade material na proposição. O texto é claro, os objetivos são legítimos e a medida é proporcional e razoável para os fins a que se destina.

### III.CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 46/2025, por entender que:

- a) O Município de Itaú de Minas detém **competência** para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local.
- b) A **iniciativa** parlamentar é legítima, não havendo invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
- c) A proposição não cria despesa de natureza obrigatória, mas sim autorizativa, o que afasta a exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e da jurisprudência do STF (Tema 917).
- d) O **mérito** do projeto está alinhado aos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente e ao interesse público.

É significante salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



---

exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú de Minas, 29 de agosto de 2025.

Fábio Figueiredo de Carvalho  
Advogado da CMIM  
OAB-MG 116.173